SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78761 - SP (2026/0109263-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP417864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 187/STJ. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em mandado de segurança, ao fundamento de deserção decorrente da ausência de preparo, mantida após intimação para saneamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está em saber se o controle de convencionalidade autoriza afastar a exigência de preparo em recurso em mandado de segurança criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de preparo é pressuposto recursal objetivo, cuja inobservância acarreta deserção, conforme entendimento consolidado do STJ e nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, não sendo afastada por invocação genérica de tratados internacionais.

4. O controle de convencionalidade não autoriza dispensa automática de custas sem base normativa específica ou comprovação de gratuidade, sobretudo quando a parte é intimada e não regulariza o vício.

5. A incidência da Súmula 187/STJ é adequada diante da falta de comprovação do recolhimento das custas e da não correção do vício após intimação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60106528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 75dbca58-9ecf-45ee-a001-2b56cfc42554

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 75dbca58-9ecf-45ee-a001-2b56cfc42554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78761 - SP (2026/0109263-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP417864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 187/STJ. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em mandado de segurança, ao fundamento de deserção decorrente da ausência de preparo, mantida após intimação para saneamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está em saber se o controle de convencionalidade autoriza afastar a exigência de preparo em recurso em mandado de segurança criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de preparo é pressuposto recursal objetivo, cuja inobservância acarreta deserção, conforme entendimento consolidado do STJ e nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, não sendo afastada por invocação genérica de tratados internacionais.

4. O controle de convencionalidade não autoriza dispensa automática de custas sem base normativa específica ou comprovação de gratuidade, sobretudo quando a parte é intimada e não regulariza o vício.

5. A incidência da Súmula 187/STJ é adequada diante da falta de comprovação do recolhimento das custas e da não correção do vício após intimação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0b4604c0-75bb-42e6-b66f-35576c67e767

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO APARECIDO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em mandado de segurança (fl. 178).

Consta dos autos que o agravante impetrou mandado de segurança criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo, visando a anulação de atos judiciais e investigatórios relacionados aos processos nº 1515879-88.2023.8.26.0576, nº 1501365-96.2024.8.26.0576 e nº 1027178-85.2024.8.26.0576.

O mandado de segurança foi denegado, sob fundamento de inadequação da via eleita e impossibilidade de desconstituição de decisões com trânsito em julgado (fls. 120-126).

Irresignado, o recorrente apresentou recurso ao Superior Tribunal de Justiça, cujas razões tratam de tempestividade e cabimento e de alegadas violações de direitos humanos (fls. 128-137).

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do recurso em mandado de segurança, ao fundamento de deserção decorrente da ausência de preparo regular.

Assentou que o apelo não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento e que, apesar de intimação para saneamento, a parte deixou de regularizar o vício, subsistindo a incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 178).

O agravante sustenta que, por força do controle de convencionalidade, não se poderia exigir preparo para o processamento do recurso que veicula violação grave a direitos humanos, invocando o caráter supralegal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o direito ao duplo grau de jurisdição previsto no art. 8.2, alínea h, da CADH.

Alega que a imposição de custas processuais cria barreira pecuniária incompatível com a proteção convencional e pede o afastamento do óbice financeiro para viabilizar o conhecimento do apelo.

Argumenta, ainda, sobre o mérito da impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a exigência de preparo e determinar o processamento do recurso em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

De início, no que tange à pretensão de afastar o preparo por meio de controle de convencionalidade, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA59765443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0b4604c0-75bb-42e6-b66f-35576c67e767

A decisão monocrática consignou a ausência de comprovação do recolhimento das custas e a manutenção da irregularidade mesmo após a intimação para saneamento, aplicando o entendimento consolidado desta Corte segundo o qual a falta de preparo conduz à deserção do recurso.

O agravante, contudo, invoca a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o direito ao duplo grau de jurisdição para afastar o requisito objetivo.

Ocorre que a garantia recursal não elimina as exigências processuais estabelecidas em lei e no regimento, nem autoriza a dispensa automática de custas sem base normativa específica ou demonstração de gratuidade da justiça, especialmente quando a parte foi validamente intimada e deixou de regularizar o vício.

No caso, persiste a ausência de preparo regular, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso e impõe a manutenção do juízo negativo de admissibilidade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO ATENDIDA. NATUREZA PROCESSUAL CIVIL DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE PREPARO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. INEXISTÊNCIA DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS COMO TEMA SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RMS n. 78.044/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. CUSTAS RECURSAIS NÃO RECOLHIDAS. RECURSO DESERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.*
> *2. "É ônus do advogado zelar pelo cumprimento de todos os requisitos recursais, inclusive o preparo. No caso concreto, além de não ter comprovado o recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário, quando intimado a fazê-lo, nesta Corte Superior, apresentou tão-somente cópia de comprovante de agendamento do pagamento, o qual não constitui prova de quitação. Em razão da preclusão consumativa, não produz efeitos a juntada do comprovante que deveria ter sido anteriormente apresentado, por ocasião do agravo regimental" (AgRg no RMS n. 72.453/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).*

Documento eletrônico VDA59765443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0b4604c0-75bb-42e6-b66f-35576c67e767

3 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no RMS n. 76.832/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0b4604c0-75bb-42e6-b66f-35576c67e767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 78.761 / SP

Número Registro: 2026/0109263-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10080022320248260576 10271788520248260576 15013659620248260576 15158798820238260576 22792335720258260000 22831404020258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP417864
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP417864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: c1bd185f-21ce-45e9-a15c-83145e6940f6

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: c1bd185f-21ce-45e9-a15c-83145e6940f6